

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.46869.0.12
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE
PERNAMBUCO LTDA
Avenida Governador Agamenon
Magalhães, 141 – Paissandu – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 134.655-5
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADORA PRIMEIRA INSTÂNCIA–
MARGARIDA MARIA PESSOA
CAMPELLO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 046/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – MÉDICOS.
 - 2- O artigo 117-A do CTM/Recife possibilita que o ISS a ser recolhido pelas sociedades uniprofissionais seja pago a valor fixo multiplicado pelo número de profissional habilitado.
 - 3 - Em relação aos contribuintes que prestam os serviços descritos no item 4.03 do art. 102 do CTM/Recife, a tributação do ISS em bases fixas depende do preenchimentos dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 116 do CTM/Recife.
 - 4 - Recurso voluntário provido.

Continuação do Acórdão nº 046/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, confirmando o direito à restituição do valor pleiteado.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos
(Impedido)

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.46869.0.12
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE
PERNAMBUCO LTDA
Avenida Governador Agamenon
Magalhães, 141 – Paissandu – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 134.655-5
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADORA PRIMEIRA INSTÂNCIA–
MARGARIDA MARIA PESSOA
CAMPELLO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 046/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – MÉDICOS.
 - 2- O artigo 117-A do CTM/Recife possibilita que o ISS a ser recolhido pelas sociedades uniprofissionais seja pago a valor fixo multiplicado pelo número de profissional habilitado.
 - 3 - Em relação aos contribuintes que prestam os serviços descritos no item 4.03 do art. 102 do CTM/Recife, a tributação do ISS em bases fixas depende do preenchimentos dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 116 do CTM/Recife.
 - 4 - Recurso voluntário provido.

Continuação do Acórdão nº 046/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, confirmando o direito à restituição do valor pleiteado.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos
(Impedido)



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15. 46869.0.12
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE
PERNAMBUCO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADORA PRIMEIRA INSTÂNCIA—
MARGARIDA MARIA PESSOA
CAMPELLO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, em face da decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal que julgou improcedente o pedido de restituição apresentado (ID 12 – pág 19/24).

Na origem, trata-se de pedido de restituição de ISS retido referente às competências de 01/2006 a 12/2010, com fundamento no item 3.7 do Termo Final de Fiscalização datado de 19/06/2012 (ID 11 – pág 13/17):

3.7 ISS próprio

O contribuinte foi notificado, processo 07.39019.0.12, por insuficiência de pagamento do ISS correspondente ao número de sócios (código 1567).

Na apuração do valor do ISS a recolher, foi considerado o valor de R\$548,20 recolhido por engano no modelo 35 (data de pagamento de 11/12/2006).

Destaca-se que orientamos o contribuinte a solicitar restituição do ISS retido por tomadores de serviços, detalhando a NF, data, valor e competência para cada tomador.

Em 22/11/2012, foi elaborado parecer reavaliando os termos finais de fiscalização anteriores (ID 11 –pág 20/23). Nessa oportunidade, ao analisar o pedido, o ATM matrícula 36.881-8 discorda do enquadramento do contribuinte na forma privilegiada de recolhimento do ISS previsto no artigo 117-A do CTM/Recife, por entender que o Contribuinte possui caráter empresarial, não fazendo jus ao benefício. Assim, opinou pelo indeferimento do pedido.

Posteriormente, em 29/05/2013, a ATM matrícula 63.718-8 opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do ISS, pois a empresa foi descaracterizada como sociedade de profissionais em fiscalização iniciada em 04/12/2012, referente ao período de 01/2008 a 12/2012, conforme Termo Final de Fiscalização (ID 11 – pág 27/33):

Pelos motivos expostos nos itens acima, entendemos que o contribuinte possui **caráter empresarial**, não fazendo jus ao benefício previsto no art 117-A da Lei nº 15.563/91 e passando a ter sua base de cálculo em função de seu faturamento.

Em 19/06/2013, foi proferida decisão pela Gerência Operacional de Contencioso Administrativo – GOCA (ID 12 – pág 19/24) julgando improcedente o pedido de restituição em razão do caráter empresarial da Contribuinte, que afasta a natureza de sociedade uniprofissional, nos termos do art. 966 do Código Civil, além da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 117-A, §7º, c/c art. 116, §§ 1º e 2º, do CTM/Recife. Abaixo é a ementa do julgado:

JULGAMENTO Nº 045/2013

PROCESSO Nº 15.46669.0.12

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DO ART. 117-A. NÃO APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No caso em análise, cabe observar que não pode ser dado o tratamento tributário diferenciado do art. 117-A da Lei Municipal nº 15.563/91, à sociedade empresária, que tem como núcleo de sua atuação a organização dos fatores de produção, em que estão caracterizados o trabalho e a responsabilidade pessoal de cada sócio;
2. Decisão não sujeita a reexame necessário pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 221, inciso IV, da Lei Municipal nº 15.563/91.

Em 29/10/2013 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 12 – pág 26 e ID 13 – pág 1/17), sob os seguintes argumentos:

- (i) Pessoaalidade dos serviços prestados e ausência de cunho empresarial da sociedade;
- (ii) Não havendo prova da falta de pessoaalidade nos serviços médicos prestados, ou a condição de empresária da sociedade, deve ser afastada a tributação com base em presunção;
- (iii) Modificação do critério jurídico, pois, em momento anterior, teria sido acolhido o critério da pessoaalidade na prestação de serviço, com posterior alteração de entendimento, embora o cenário fático tenha permanecido inalterado.

A Contribuinte anexou aos autos:

- (i) procuração (ID 13 – pág 18);
- (ii) atos constitutivos (ID 13 – pág 19/21);
- (iii) memorial descritivo de suas atividades (ID 13 – pág 22);
- (iv) cartão de inscrição municipal e licença sanitária expedida pela Prefeitura do Recife (ID 13 – pág 23/25);
- (v) guia de consultas (ID 13 – pág 26/29);
- (vi) cópia do termo final de fiscalização e da notificação fiscal (ID 13 – pág 30/49).

Ao ID 20 o processo foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15. 46869.0.12
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE
PERNAMBUCO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADORA PRIMEIRA INSTÂNCIA—
MARGARIDA MARIA PESSOA
CAMPELLO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, verifica-se que a discussão dos autos consiste no enquadramento da Contribuinte como sociedade uniprofissional. A Contribuinte defende o seu enquadramento como tal, recolhendo o ISS na forma do artigo 117-A do CTM/Recife, *in verbis*:

Art. 117-A. *Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.*

Em sentido contrário, entende a julgadora da 1ª instância que a Contribuinte exerce atividade com viés empresarial, com nítidos objetivos de natureza comercial, não fazendo jus, portanto, ao benefício tributário concernente à tributação do ISS sob alíquota fixa (por mês e por profissionais), devendo ser julgado improcedente o pedido de restituição de valores retidos de ISS referente às competências de 2006 a 2010.

Pois bem.

André Santa Cruz Ramos conceitua as sociedades uniprofissionais como sociedades simples, ou seja, aquelas sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração de suas profissões. Nas palavras do autor:

(...) as sociedades uniprofissionais – sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual pelos seus sócios – são, em regra, sociedades simples, uma vez que nelas faltará, não raro, o requisito da organização dos fatores de produção, da mesma forma que ocorre com os profissionais intelectuais que exercem individualmente suas atividades¹.

Neste mesmo sentido, é o que se extrai do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Parágrafo único. *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Do Contrato Social anexado aos autos, verifica-se que a Contribuinte é uma sociedade simples do tipo limitada, onde a responsabilidade dos sócios fica restrita ao valor das suas quotas.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL

A Sociedade simples do tipo limitada tem por objetivo social: Assistência Médica e Cirurgia Plástica em geral.

CLÁUSULA SEXTA : CAPITAL SOCIAL

O Capital social, que é de R\$ 100,00 (cem reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país, dividido em 100 (cem) quotas, do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

O sócio MARCELO JOSÉ KATER RÊGO, participa com 60(sessenta) quotas, totalizando R\$ 60,00 (sessenta reais);

O sócio MARCÍLIO JOSÉ KATER RÊGO, participa com 40(quarenta) quotas, totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais).

É o que se verifica também em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral:

¹RAMOS, A.S. C. **Direito Empresarial**. São Paulo: Método, 2017, p. 63.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.580.736/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/1986	
NOME EMPRESARIAL PLASTIKA' S - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E QUEIMADOS DE PERNAMBUCO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLINICA DE QUEIMADOS DE PERNAMBUCO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV VISCONDE DE JEQUITINHONHA	NUMERO 1144	COMPLEMENTO SALA 411	
CEP 51.030-020	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICIPIO RECIFE	UF PE
ENDERECO ELETRÓNICO PLASTIKAS.MMK@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 3423-1183/ (81) 3423-2644		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Assim, entendeu a Julgadora de 1ª Instância que esta condição de limitada afasta a personalidade nos serviços médicos e, conseqüentemente, a própria natureza de sociedade uniprofissional.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 3608-MG, decidiu que as sociedades uniprofissionais de médicos têm natureza de sociedade simples, e não de sociedade empresarial, ainda que constituídas sob a forma de sociedade limitada, conforme ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. SOCIEDADE SIMPLES, AINDA QUE CONSTITUÍDA SOB A FORMA LIMITADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. DIREITO AO REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SERVIÇOS PRESTADO EM CARÁTER E RESPONSABILIDADE PESSOAL, AINDA QUE COM O CONCURSO

DE AUXILIARES OU COLABORADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA SIMPLES DA SOCIEDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31084 / MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021).

4. Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despendiosa a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, caput, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

5. Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

6. A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

[...]

(STJ - PUIL: 3608-MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: 11/03/2024)

No entanto, a fruição do benefício da tributação do ISS em base fixas para os serviços do item 4.03 exige observância do disposto no **§7º do art. 117-A do CTM/ Recife**. Vejamos:

Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como

serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

[...]

§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei.

Tratando-se de atividade descrita no item 4.03 da lista de serviços, a legislação tributária do Município do Recife impõe requisitos específicos, quais sejam:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

[...]

§ 1º No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 da lista serviços do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) caso satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;
- b) manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;
- c) *ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;*
- d) *atender apenas a urgências e emergências;*
- e) *executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;*

§ 2º *Os leitos a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.*

Cabe aqui, no caso concreto, analisar se a fruição do benefício da tributação do ISS em base fixas encontra óbice na previsão do §7º do art. 117-A do CTM/ Recife. Vejamos:

Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

[...]

§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Contribuinte fazia, majoritariamente, atendimento eletivo.

No caso em tela, indiscutível que a Contribuinte executava serviços de atendimento a queimaduras, com funcionamento 24h por dia e sete dias por semana, sendo seus sócios todos médicos.

Esse tipo de especialidade médica afasta por completo o caráter de atendimento eletivo, pois é fato público e notório que qualquer atendimento médico para tratamento de queimadura se dará em caráter de urgência ou emergência.

Portanto, entendo que a Contribuinte atende aos requisitos para, enquanto clínica médica, pagar o ISS com base no número de médicos, quais sejam:

- a) apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;
- b) manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;
- c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;
- d) atender apenas a urgências e emergências;
- e) executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;

§ 2º Os leitos a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior devem ser destinados à realização de atos médicos simples, que não

envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.

Portanto, deve ser julgada procedente a restituição.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, confirmando o direito à restituição do valor pleiteado.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

